



Violência doméstica e familiar contra as mulheres

**EM DEFESA DELAS:
DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PELA
GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES.**

Realização:



Apoio:



ANADEP
ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS
DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS



MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional).

CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

1998: Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

2001: responsabilização do Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Maria da Penha: “A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência”.

Leda Maria Hermann: “Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada a sua proteção e não a sua tutela”.

LEI MARIA DA PENHA

LEI N.º 11.340 de 07/08/2006

Em 2012, foi considerada pela ONU a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica praticada contra as mulheres.

98% da população a conhece.

LEI MARIA DA PENHA

LEI Nº 11.340 de 07/08/2006



Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

É qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

ENUNCIADO 46 FONAVID: A lei Maria da Penha se aplica às **mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual**, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.

Decisão 6ª Turma STJ: 05/04/2022

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECRETAÇÃO/ E NULIDADE DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) - Embora o sujeito passivo, ou seja, o alvo de proteção da Lei 11.340/06 seja a mulher, o **sujeito ativo (agressor) pode ser tanto do gênero masculino quanto do feminino. - A Lei Maria da Penha é aplicável às relações homoafetivas entre mulheres, desde que o fato tenha ocorrido em contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade (Precedentes). (...)” TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0079.20.008764-5/001. Rel. Des. Paula Cunha e Silva. Julgamento: 03/08/2021. Publicação: 04/08/2021.**

UNIDADE DOMÉSTICA

O espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do art. 5 da Lei 11.340/2006, que ampara as mulheres 'sem vínculo familiar' e 'esporadicamente agregadas'.

2. Recurso conhecido e provido.” TJDF - Acórdão n.994469, 20160510079955RSE, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 818/825

ÂMBITO FAMILIAR

A comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES COMETIDOS PELO FILHO CONTRA A MÃE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tendo sido a conduta delitativa praticada em decorrência do vínculo afetivo e familiar existente entre os envolvidos, resta caracteriza hipótese de incidência da Lei Maria da Penha. 2. Conflito conhecido. Declarado competente o Juízo suscitado”. TJMG. Conflito de Jurisdição. 1.0000.21.005888-9/000. Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos. Julgamento: 07/04/2021. Publicação: 09/04/2021.

RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

Na relação em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

ENUNCIADO 1 FONAVID: Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

“APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE RATIFICOU A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO VERIFICADA - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. (...) Aplica-se a Lei 11.340/06 à violência praticada pelo ex-marido contra a ex-mulher, ainda que não exista coabitação (art. 5º, III, da Lei 11.343/06). (...)”. TJMG. Apelação Criminal 1.0024.19.058031-6/001. Rel. Des. Flavio Leite. Julgamento: 06/04/2021. Publicação: 23/04/2021.

RELAÇÃO HOMOAFETIVA

Art. 5º Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual.**

Assegura a proteção também às mulheres lésbicas que sofram violência no âmbito de uma relação homoafetiva.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - **RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independentemente da orientação sexual (art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06). (...) - **A Lei Maria da Penha é aplicável às relações homoafetivas entre mulheres, desde que o fato tenha ocorrido em contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade (Precedentes).** (...)” TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0079.20.008764-5/001. Rel. Des. Paula Cunha e Silva. Julgamento: 03/08/2021. Publicação: 04/08/2021.**

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

VIOLÊNCIA FÍSICA



Qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA



Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

VIOLÊNCIA SEXUAL



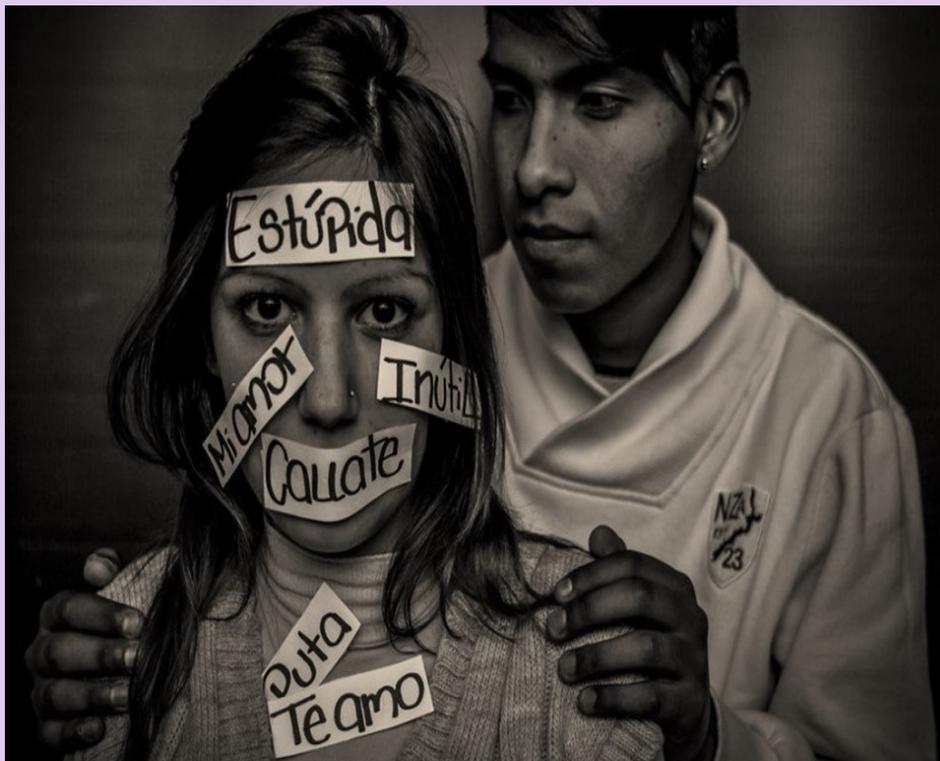
Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL



Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

VIOLÊNCIA MORAL



Qualquer conduta que configure **calúnia, difamação ou injúria.**

Afronta à autoestima e ao reconhecimento social:

- **Desqualificação**
- **Inferiorização**
- **Ridicularização**

CICLO DE VIOLÊNCIA

CICLO DE VIOLÊNCIA



ART. 4º

- Na **interpretação desta Lei**, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as **condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**
- **Diretrizes ao sistema de justiça:**
 - **acolher e orientar a mulher com a perspectiva de gênero, raça/etnia e classe social, respeitando a autonomia e autodeterminação dela em relação às medidas que entenda serem adequadas;**
 - **considerar a vulnerabilidade da mulher em situação de violência, à luz da desigualdade histórica entre homens e mulheres, do machismo e do racismo estruturais em nossa sociedade.**

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 14)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 14-A)

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de **divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

PREJUÍZOS ÀS MULHERES PELA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA

- **Violência institucional – revitimização: exposição reiteradas vezes diante de diversos atores do sistema de justiça;**
- **Morosidade na declaração judicial de seus direitos. Ritos e prazos processuais distintos em cada demanda judicial;**
- **Desrespeito às normativas de direitos humanos que asseguram a proteção integral da mulher em situação de violência de gênero;**

PREJUÍZOS ÀS MULHERES PELA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA

- **Ausência de julgamento com perspectiva de gênero, raça/etnia e classe social. Exemplos:**
 - **guarda compartilhada** ao invés de guarda unilateral;
 - **convivência paterno-filial livre** ao invés de regulamentação de visitas, propiciando o descumprimento de medidas protetivas de urgência e reiteração da violência doméstica;
 - **indeferimento de alimentos compensatórios** à mulher que sofreu violência psicológica;
 - **designação de audiências de conciliação/mediação** contra a vontade manifestada pela mulher;
 - **exposição do endereço da mulher**, ao invés da manutenção do sigilo.

DEFENSORIA PÚBLICA

- **Art. 134 da CRFB. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**
- **Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.**
- **Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.**



Coordenação Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Rua dos Guajajaras, n.º 1707, 7º andar,
Barro Preto

cedem@defensoria.mg.def.br

(31) 3526-0311 / 3526-0350

EM DEFESA DELAS:

DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PELA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES.



Realização:



Apoio:

